ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13558.000939/2002-90

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13558.000939/2002-90 |
| **Recurso nº** | Embargos |
| **Acórdão nº** | **2401-005.433 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 5 de abril de 2018 |
| **Matéria** | MALHA FISCAL - ITR |
| **Embargante** | PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | MURICI AGROFLORESTAL S/A |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTOS.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. No caso, os documentos carreados aos autos suprem a contradição dos fundamentos que serviram de base ao voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 301-34.572, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 86/93), cuja ementa e dispositivo estão está assim redigidos:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*
>
> *Exercício: 1998*
>
> *Áreas de preservação permanente e reserva legal.*
>
> *Para ser excluída da área tributável, a área de preservação permanente deve ser assim reconhecida pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental, ou laudo que comprove existir a referida área.*
>
> *Estando averbada à margem da matricula, deve ser excluída da área tributável a área de reserva legal.*
>
> *ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.*

Às fls 103/105, consta despacho de admissibilidade dos embargos efetuado pelo Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF, nos seguintes termos:

> *[...]*
>
> *Segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Conselheiro Relator expôs argumentos **contraditórios** no voto condutor do acórdão, denotando vicio no raciocínio que ensejou o deferimento do pedido de inclusão da Área de Reserva Legal não averbada na matricula do imóvel na data do fato gerador.*
>
> *Destacou trecho do voto para demonstrar a alegada contradição:*
>
> > "Consta averbação da reserva legal no ano de 2003, conforme documentos de fls. 57 e seguintes, **mas nenhum documento ou laudo atestando que** a **época da ocorrência do fato gerador havia a referida reserva legal.**
> >
> > Muito embora à época da ocorrência do fato gerador a reserva legal não estivesse averbada, a averbação em momento posterior deve ser considerada. A averbação é ato que somente exterioriza, faz repercutir no campo jurídico a existência de reserva legal. Somente no caso de direito real é que a averbação requisito de formação do direito. **No caso, a reserva legal já existia antes da averbação,** cumprindo esse ato jurídico apenas a função de dar publicidade, servir de meio de prova e repercutir juridicamente, para todos os efeitos legais, a existência da referida reserva. Portanto, deve ser reconhecida a área de reserva legal." ***(grifos do embargante)***

*Acrescenta que, na hipótese em questão, pode-se observar que o colegiado entende que mesmo não estando averbada a área de reserva legal no momento do fato gerador do tributo, pode ser mantida a isenção se houver documento ou laudo que ateste a contemporaneidade daqueles — área e fato gerador.*

*Ressalta que, o próprio voto condutor afirma veementemente que não existe tal comprovação nos autos, tornando lógico concluir que se mostra cabível a glosa nas áreas indicadas pela contribuinte.*

*Afirma que, não obstante a constatação, a seqüência do raciocínio mostra-se equivocada, na medida em que o Conselheiro afirma que a área de reserva legal em questão já existia quando da averbação, sem se referir ao fato gerador, momento adequado para analisar a veracidade das informações prestadas na DITR de 1998.*

*Ao final, requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada, e, considerando a constatação de ausência de comprovação da Área de reserva legal por documento ou laudo técnico a época do fato gerador, conclua o colegiado pela negativa de provimento ao recurso voluntário em análise.*

*É o breve relato. Passo ao exame.*

*Considerando que se trata de embargos opostos contra decisão proferida por colegiado extinto, analiso sua admissibilidade, na qualidade de Presidente da Seção competente para apreciação da matéria.*

*Com relação a contradição apontada, assiste razão à Embargante.*

*Ao mesmo tempo em que o acórdão afirma textualmente que não há nenhum documento ou laudo nos autos, que comprove a existência da área de Reserva Legal à época do fato gerador, reconhece que a averbação da referida área na matrícula do imóvel em data posterior possibilita a exclusão da área da base tributável do ITR.*

*Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

Os presentes aclaratórios devem ser recepcionados no sentido de que seja analisada a contradição no decidido no Acórdão nº 301-34.572, datado de 19 de junho de 2008. A questão da controvérsia, segundo a representante da PFN, pode-se ser resumida nas seguintes passagens do voto condutor:

> *Consta averbação da reserva legal no ano de 2003, conforme documentos de fls. 57 e seguintes, mas nenhum documento ou laudo atestando que a época da ocorrência do fato gerador havia a referida reserva legal.*
>
> *... No caso, a reserva legal já existia antes da averbação, cumprindo esse ato jurídico apenas a função de dar publicidade, servir de meio de prova e repercutir juridicamente, para todos os efeitos legais, a existência da referida reserva. Portanto, deve ser reconhecida a área de reserva legal.*

Os embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada, suprir eventuais contradições entre os fundamentos e a decisão ou, ainda, trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza, de forma lógica e coerente.

Compulsando os autos, verifico que existe às fls. 19 o Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado no IBAMA 19/06/1998, com a especificação da área de Reserva Lega de 301,7 ha, exatamente o valor da glosa perpetuada no lançamento de ofício às 2/8.

Pois bem. A decisão do colegiado foi no sentido de que mesmo não estando averbada a área de reserva legal no momento do fato gerador, pode ser mantida a isenção se houver documento ou laudo que ateste a contemporaneidade da área e do fato gerador. Portanto, à vista do ADA protocolado no órgão ambiental, entendo que está suprida a contradição apontada pelo representante da Fazenda Nacional.

**Conclusão**

Em vista do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para rejeitar a contradição com fundamentos no voto acima.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho